



Número: **0813134-03.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO MENDES SOARES DA SILVA (AUTOR)	Jorge Rômulo de Brito Galvão (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MUCIO AURELIO DO NASCIMENTO LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56977 704	23/06/2020 10:37	<u>Contrarrazões ao Recurso de Apelação</u>	Contrarrazões
56977 706	23/06/2020 13:22	<u>Contrarrazões ao Recurso de Apelação</u>	Contrarrazões
56987 468	23/06/2020 13:22	<u>Contrarrazões - Fábio Mendes x Líder Seguradora</u>	Outros documentos

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: JORGE ROMULO DE BRITO GALVAO - 23/06/2020 10:37:26
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062310372400900000054760698>
Número do documento: 20062310372400900000054760698

Num. 56977704 - Pág. 1

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: JORGE ROMULO DE BRITO GALVAO - 23/06/2020 13:22:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062313225283800000054760700>
Número do documento: 20062313225283800000054760700

Num. 56977706 - Pág. 1

**AO DOUTO JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO N° 0813134-03.2019.8.20.5001
AUTOR(A): FÁBIO MENDES SOARES DA SILVA
RÉU(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A.

FÁBIO MENDES SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus Advogados legalmente habilitados, vem, tempestiva e respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

interposto pela **ARUANA SEGUROS S/A** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/S**, nos termos das razões a seguir declinadas, pelo que solicita o regular processamento e remessa para ulterior apreciação e julgamento, na forma da Lei e para os fins de direito.

Estes são os termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, em 23 de junho de 2020.

JORGE RÔMULO DE BRITO GALVÃO
Advogado – OAB/RN 6.302



CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL / RN - Processo n.^º
08131340320198205001
APELADA: FABIO MENDES SOARES DA SILVA
APELANTES: ARUANA SEGUROS S/A e SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Pela parte Recorrida,

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,

Colenda Turma,

Emérito Relator,

I – SÍNTESE FÁTICA:

A lide gira basicamente sobre o pagamento de indenização de seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, resultante de um acidente moto ciclístico havido em 17 de setembro de 2016, ocorrido na RN-003, entre os municípios de Espírito Santo e Goianinha, provocado pela colisão com um animal que cruzava a rodovia, o que provocou a perda do controle da motocicleta, oportunidade em que foi projetado ao chão, conforme Boletim de Ocorrência de protocolo nº J2017087000096.

Em razão do citado acidente, ingressou o Autor, ora Recorrido, com ação de cobrança em desfavor da seguradora Recorrente, pleiteando a sua condenação no pagamento de uma indenização em razão da incapacidade parcial provocada em razão do acidente, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação.

A sentença de mérito, por sua vez, julgou procedente a pretensão inserta na petição inicial, determinando o pagamento de indenização no montante de R\$



6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO)..

Irresignada com a condenação, a seguradora Recorrente interpôs Recurso de Apelação no intuito de reverter a condenação, pois acredita que não merece ser condenada sob tal aspecto.

Eis, em síntese, o breve relato do acontecido, passando-se agora a fundamentação jurídica propriamente dita, como forma de refutar as alegações trazidas, demonstrando, assim, que o direito vindicado no Recurso ora atacado não assiste razão.

II – DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO:

Em que pese a **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** apresentar Recurso de Apelação por irresignação em face da Sentença de mérito prolatada pelo Juízo *a quo*, verifica-se que esta foi de sensível acerto no entendimento jurídico demonstrado.

Isto porque explicitou pormenorizadamente todos os motivos que ensejaram na procedência dos pedidos insertos na peça vestibular, haja vista que o Juízo monocrático embasou a sentença meritória de maneira completamente fundamentada, razão pela qual a irretorquível decisão singular deverá ser mantida incólume nesse aspecto.

Mas, por amor ao debate, necessário se faz contrarrazoar os ensejos pelos quais nenhum dos argumentos dever ser acolhidos.



Conforme a tese trazida pela parte Recorrente da ausência de cobertura, em razão do Recorrido proprietário do veículo encontrar-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, essa não merece guarda, pois o fato de o veículo envolvido no sinistro estar ou não licenciado ou adimplente com o seguro obrigatório, não exime a seguradora do dever de indenizar conforme a legislação concernente ao seguro obrigatório DPVAT, e desde que o evento danoso se enquadre nas hipóteses que autorizam a concessão da indenização garantida pelo seguro em exame.

De acordo com o artigo 7º da Lei 6.194/74, o seguro em exame cobre os riscos, independente de pagamento de prêmio, nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO EMPLACADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. **APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ**. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. **A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2016.018449-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Santos, j. 27.04.2017) [grifo nosso]

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 DO STJ**. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DOS DANOS DECORENTES. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E



"DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 2015.005067-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dilermando Mota, j. 15.12.2016) [grifo nosso]

*"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DPVAT. VEÍCULO CICLOMOTOR QUE NÃO RECOLHE O SEGURO OBRIGATÓRIO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO PRÊMIO SECURITÁRIO. AFASTAMENTO DA TESE DO RECORRENTE. **A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DIRETO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 2015.010143-2, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 01.12.2015). [grifo nosso]*

Este o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor passo a transcrever:

"Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Dessa forma, é devido o pagamento do seguro DPVAT pela seguradora Demandada, não sendo aplicável ao seguro DPVAT a condição de adimplência, dado o seu caráter social, que o difere dos demais seguros regidos pelo Código Civil.

No que concerne à divergência de datas no que concerne ao exato dia do sinistro, de fato equivocou-se a autoridade policial ao inserir a data de 01/09/2016 no Boletim de Ocorrência do Id. 41569835, quando na realidade haveria de incluir a data de 17/09/2016, conforme corrobora o Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel (Id. 41569855) e o Relatório de Atendimento do SAMU (Id. 41569848).



Vale salientar, doutos Julgadores, que até o causídico que patrocina a causa foi induzido a erro, oportunidade em que considerou como sendo o dia 1º de setembro de 2016, a data da ocorrência do sinistro que vitimou o Autor no acidente de trânsito.

Tanto é que foi retificado o Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente, senão vejamos:

Sendo assim, doutos Desembargadores, não merece acolhimento a tese da seguradora Recorrente de que a presente demanda deve ser extinta sem julgamento de mérito em decorrência da inexistência de comprovação da veracidade do acidente, devendo a mesma ser mantida em sua integralidade.



Portanto, é justamente com base em tais elementos e de acordo com as razões acima sintetizadas que a parte Recorrida vem pugnar pela manutenção da sentença meritória em apreço, uma vez que inexistem razões para sua reforma, já que a ocorrência do dano é inconteste, conforme Boletim de Atendimento de Urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel (Id. 41569855) e o Relatório de Atendimento do SAMU (Id. 41569848), e o arbitramento mostrou-se suficientemente adequado ao caso em exame.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e, com base em todos os fatos e provas carreados aos autos, eminentemente observados com maestria pelo digníssimo Julgador singular, constata-se que as alegações trazidas pela Recorrente não merecem qualquer respaldo jurídico, motivo pelo qual solicita que este Egrégio Tribunal de Justiça se digne a **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** ora rechaçado, mantendo íntegra a sentença de mérito proferida, tudo por ser expressão do direito e de Justiça!

Do mesmo modo, requer a majoração da condenação da Recorrente nos honorários advocatícios, em razão de sua sucumbência.

Esses são os termos em que, confiando na Justiça da decisão, pede e espera deferimento.

Natal/RN, em 23 de junho de 2020.

JORGE RÔMULO DE BRITO GALVÃO
Advogado – OAB/RN 6.302

